



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.135 - MS
(2016/0024644-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. ATO DA CORREGEDORIA LOCAL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

1. No mandado de segurança, a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa as suas ordens.

2. No caso concreto, a ordem de implementação do teto remuneratório para substitutos de registradores ou tabeliães proveio do Conselho Nacional de Justiça. Assim, correto o entendimento pela carência de legitimidade da corregedoria local como autoridade impetrada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.135 - MS
(2016/0024644-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. ATO DA CORREGEDORIA LOCAL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz haver prova concreta da sua preterição quanto ao direito de nomeação em cargo público para o qual foi aprovada mediante concurso, por isso pugnando pela reforma do julgado monocrático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.135 - MS
(2016/0024644-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. ATO DA CORREGEDORIA LOCAL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

1. No mandado de segurança, a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa as suas ordens.
2. No caso concreto, a ordem de implementação do teto remuneratório para substitutos de registradores ou tabeliães proveio do Conselho Nacional de Justiça. Assim, correto o entendimento pela carência de legitimidade da corregedoria local como autoridade impetrada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Paulo Antônio Serra da Cruz interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DE LIMINAR ORDENANDO QUE A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSPENDA DOS EFEITOS DO PROVIMENTO CGJ N. 121/2015, OBJETO DO OFÍCIO 126.0.0.075.0001/2015, QUE DETERMINOU AOS TABELIÃES INTERINOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL O CUMPRIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, CF 88) E A FORMAÇÃO DE FUNDO PARA CUSTEIO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA – DETERMINAÇÃO DIRETA, CONCRETA E ESPECÍFICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – AUTORIDADE INDIGITADA DE COATORA QUE ATUOU NA CONDIÇÃO DE MERA EXECUTORA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL PROVIDO PARA INDEFERIR A INICIAL DO WRIT, DE OFÍCIO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DE PARTE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cumprindo as determinações da Corregedoria Nacional de Justiça configura mera execução administrativa, o que torna parte ilegítima o Corregedor-Geral da Justiça, para fins de mandado de segurança.

(Relator(a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 15/09/2015)

A controvérsia sintetiza-se assim: determinada serventia cartorária extrajudicial do Estado do Mato Grosso do Sul ficou vaga pela extinção da delegação, tendo-lhe sido designado ocupante temporário para gerir-lhe as atividades.

Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça local estabeleceu limite remuneratório pra o interino, indicando como teto 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, isso ensejando a impetração da ordem.

Denegada a ordem na forma da ementa transcrita anteriormente, sobreveio recurso ordinário em que se reiteram a causa de pedir e o pedido iniciais, devidamente conformados ao teor do acórdão.

Contudo, o recurso ordinário é manifestamente inadmissível.

Isso porque a ordem administrativa que efetivamente determinou a aplicação de teto remuneratório adstrito ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal adveio dos **Pedidos de Providência n. 0007098-12.2013.200.0000 e n. 000384-41.2010.2.00.0000**, ambos oriundos do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, o provimento da corregedoria local era de mero cumprimento de ordem advinda de autoridade pública superior, o que leva à conclusão pelo acerto da denegação da ordem mandamental que reconheceu a carência de legitimidade "ad causam" da autoridade local.

Com efeito, em sede mandamental a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa as suas ordens:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO INICIAL. REMOÇÃO. EDITAL. PROVAS OBJETIVA, DISCURSIVA, ORAL E DE TÍTULOS. PRETENSÃO. SUBMISSÃO EXCLUSIVA. PROVA DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO. ATO NORMATIVO. CNJ. SIMPLES EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e, este último, por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público de provas e títulos, tanto para a investidura inicial quanto para a remoção, advêm de norma do Conselho Nacional de Justiça, não há falar em legitimidade de autoridade pública estadual, para efeito da impetração do mandado de segurança, a qual se limita a dar cumprimento a esse comando superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 47.758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Como no caso concreto está bem pontuado que proveio do Conselho Nacional de Justiça a ordem de implementação do teto remuneratório para substitutos de registradores ou tabeliães, correto o entendimento pela carência de legitimidade da corregedoria local como autoridade impetrada.

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024644-9

AgRg no
RMS 50.135 / MS

Números Origem: 14024032520158120000 1402403252015812000050001 1402403252015812000050002

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR
OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.